

## Processo de arbitragem n.º 777/2019

**Reclamante:** A

**Reclamada:** xxx, SA

**SUMÁRIO:** Substituição de contador; responsabilidade civil; danos indemnizáveis

### RESUMO:

A Reclamada, no exercício da sua atividade e em cumprimento das suas obrigações regulamentares, enquanto operador da rede de distribuição de energia elétrica, procedeu à substituição do equipamento de medição (vulgo contador) na residência da Reclamada, a 14 de março de 2019. Esta substituição foi efetuada apenas por um técnico da Reclamada, não tendo sido objeto de agendamento prévio, e implicou que se desligasse e ligasse novamente a base de fusíveis na instalação elétrica em causa. A Reclamante alega que na sequência desta operação a placa de indução da sua residência deixou de funcionar, sendo que na manhã dos factos teria sido utilizada normalmente para preparar o pequeno almoço da família.

O relatório técnico relativo à avaria do eletrodoméstico apontou que a causa provável da sua danificação terá sido uma descarga elétrica. Assim, a Reclamante logrou provar, como lhe competia, a existência de danos (avaría na placa de indução) e que o facto (substituição do equipamento de medição) é, em concreto, condição *sine qua non* desse dano, tanto mais que a testemunha da Reclamada, em sede de audiência de julgamento, indicou não ser impossível que não possa existir uma qualquer descarga elétrica durante o processo de substituição dos contadores, uma vez que a base de fusíveis é desligada e ligada novamente, ainda que, se existir, em regra, afeta somente utensílios mais sensíveis. Do exposto não pode este tribunal criar a firme convicção, para além de qualquer dúvida razoável, que a mudança do contador em causa seja insuscetível de ter provocado uma descarga na corrente elétrica capaz de provocar a avaria evidenciada na placa de indução da Reclamante, além de que não terá existido outro evento suscetível de, no plano naturalístico, causar a dita avaria.

A mera declaração de que tudo terá decorrido com normalidade, desacompanhada de outro meio de prova (nem sequer o relatório da operação realizada) que ateste não se ter verificado qualquer descarga na ligação da caixa de fusíveis suscetível de causar o dano invocado pela Reclamante, não é, *de per si*, capaz de afastar a presunção de culpa que sobre si impende. Resta, assim, a este tribunal concluir pela responsabilidade da Reclamada pelos danos causados no exercício da sua atividade e, em concreto, no cumprimento da obrigação de segurança no abastecimento de energia elétrica que lhe está adstrita por força do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico.

No que respeita ao *quantum* indemnizatório estabelecem os artigos 562.º a 566.º do Código Civil que deve procurar-se reconstituir a situação que existia se não tivesse existido o facto lesivo causador do dano. Assim, se o dano se traduziu em estragos produzidos numa coisa deve proceder-se ao seu conserto ou reparação, dando-se cumprimento ao primado da reconstituição natural estabelecido no artigo 566.º, n.º 1, do Código Civil, excepto se esta se revelar em concreto demasiado onerosa, impossível ou não repare integralmente o lesado. Nesta senda, não pode a Reclamante arrogar-se do direito de obter o valor da aquisição de um bem novo para substituição do antigo, quando a reparação do antigo era possível e não implicava uma excessiva onerosidade para a Reclamada, uma vez que o valor da sua reparação era inferior ao valor da aquisição de um bem novo. Atribui-se, assim, à Reclamante o direito de ser ressarcida pelo valor da reparação constante no relatório técnico que por si foi aduzido aos autos e concretizado no montante de 443,92 euros.

## I - RELATÓRIO

1. A Requerente apresenta a sua reclamação (Fls. 1-2) através de formulário eletrónico submetido a 25 de abril de 2019 ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo<sup>1</sup> (adiante abreviadamente designado CNIACC), alegando, em resumo, os seguintes factos essenciais:
- a) A 14/03/2019, por volta das 10 horas da manhã, recebe um telefonema por parte do técnico da Reclamada informando que iriam proceder à substituição do contador existente no local de consumo, sem que esta intervenção tivesse sido agendada previamente;
  - b) Não estando em casa e não contando com esta intervenção, a Reclamante pede à sua mãe que abra a porta do local ao técnico, não tendo esta, todavia, acompanhado a substituição em curso;
  - c) Regressada à sua residência ao final do dia e quando iniciava a preparação do jantar, a Reclamante e o seu marido percebem que a placa de indução, da marca F e modelo I, classe A, não funcionava;
  - d) Após terem procedido a várias verificações indicadas no manual de instruções do equipamento, percebem que o mesmo não funcionava de todo, tendo nessa mesma data apresentado por email uma reclamação à aqui Reclamada indicando o sucedido, considerando que tal avaria só poderia resultar da intervenção no contador levada a cabo nesse dia (Fls. 4);
  - e) Com efeito, na manhã de 14/03/2019, antes da substituição do contador, a placa de indução foi utilizada para preparar o pequeno-almoço e funcionou normalmente;
  - f) Durante o dia não estiveram na habitação mais pessoas além do técnico da Reclamada para proceder à substituição do contador e da mãe da Reclamante que apenas abriu a porta para que o técnico pudesse concretizar a sua intervenção;
  - g) O único evento diferenciador que terá ocorrido na data dos factos traduziu-se na intervenção do técnico para proceder à substituição do contador, pelo que a Reclamante considera que apenas poderá ter sido essa intervenção a causar a avaria e os danos na placa de indução;
  - h) Na sequência da reclamação apresentada junto da Reclamada, esta solicitou à Reclamante um relatório elaborado por um técnico credenciado relativamente à avaria;
  - i) Este relatório foi elaborado pela xxxx, Lda., tendo atestado que a avaria terá sido, possivelmente, motivada por descarga da corrente elétrica e que a sua reparação implicaria a substituição do módulo de potência e módulo de comandos, com um custo total de 443,92 euros (Fls. 8);
  - j) A 1 de abril de 2019 a Reclamada, já na posse do relatório técnico sobre a avaria, pronuncia-se sobre a reclamação da Reclamante e comunica que não assumirá a responsabilidade pelo dano apresentado uma vez que as operações de substituição do

---

<sup>1</sup> Autorizado pelo Despacho n.º 20778/2009, de 8 de setembro, do Secretário de Estado da Justiça, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de setembro de 2009, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 9089/2017, de 4 de outubro de 2017, publicado no Diário da República n.º 199/2017, Série II, de 16 de outubro de 2017.

equipamento ocorridas no local de consumo em causa decorreram com absoluta normalidade e respeitando as boas práticas em vigor para o sector, não decorrendo das mesmas suscetibilidade de danificar equipamentos elétricos (Fls.3);

- k) Tal posicionamento é contestado pela Reclamante que considera incoerente com o pedido de um relatório técnico ao eletrodoméstico pela própria Reclamada, uma vez que se fosse impossível que a predita intervenção causasse danos então não seria necessário qualquer relatório;
- l) A Reclamante, que até 30 de março não tinha tido qualquer resposta da Reclamada à sua reclamação, desde que a 20 de março lhe enviou o relatório técnico da avaria (Fls. 6), viu-se na necessidade de adquirir uma nova placa para substituir a avariada, atendendo à importância deste eletrodoméstico na sua vida familiar diária;
- m) A nova placa teve o custo de 455,99 euros segundo fatura que apresenta a Fls. 9;

Em consequência, pede a Reclamante uma indemnização pelos prejuízos causados na decorrência da avaria da placa de indução, que considera ter-se verificado por causa da substituição do contador operada pelo técnico da Reclamada, e que se cifram no montante total de 553,16 euros, resultantes do valor da aquisição de uma placa de indução nova mais os custos do transporte e do relatório do técnico solicitado pela própria Reclamada (455,99 euros mais 97,17 euros).

- 2. A Reclamada, regularmente notificada, respondeu e contestou (Fls. 12) os factos descritos pela Requerente, pugnando pela improcedência da pretensão desta, tendo alegado, em resumo, que:
  - a) Na data dos factos e aquando da substituição do equipamento de contagem, o técnico da Reclamada desligou a base de fusíveis para proceder à instalação do novo equipamento, não tendo detetado qualquer anomalia e tendo respeitado todos os procedimentos e as boas práticas em vigor para o sector;
  - b) A operação de substituição do equipamento de contagem não é suscetível de danificar equipamentos elétricos;
  - c) Não há registo de incidentes para o local de consumo da Reclamante e para a data em referência, segundo afirma por email (Fls. 37);

Pelo que a reclamação deve improceder.

### **3. Do processo e da competência do tribunal arbitral**

A Reclamante apresentou o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, através de formulário eletrónico submetido a 25 de abril de 2019 ao CNIACC, complementado pela comunicação enviada por correio eletrónico, também para este Centro, a 27 de maio de 2019 (Fls. 14), ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que *“os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*.

Conforme se prescreve no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC, são considerados “*conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios*”. Tal conceptualização decorre, aliás, do estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (que estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores) segundo o qual consumidor é “*todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios*”. No mesmo sentido, a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, define consumidor no artigo 3.º, alínea d), como a pessoa singular que “*atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*” e, na alínea e) do mesmo artigo, é definido como prestador de serviços a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue “*com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*”.

Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida Lei n.º 23/96] e a Reclamante é pessoa singular e consumidora dos serviços prestados pela Reclamada para fins não profissionais.

Este tribunal arbitral é, assim, competente no âmbito da matéria *decidendi* e o processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (de ora em diante Regulamento), não enfermando de nulidades que o invalidem. Nos termos do referido Regulamento, em concreto atendendo ao seu artigo 3.º, este tribunal é também competente por inexistir outro centro de arbitragem de conflitos de consumo com competência para a sua decisão, designadamente em termos territoriais e em razão do valor.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

#### **4. Objeto do litígio**

O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos anteriormente, a saber se o Reclamante tem direito a uma indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pela avaria da placa de indução da sua residência que considera ter sido causada pela intervenção do técnico da Reclamada relativamente à substituição do contador de energia elétrica, no montante total de 553,16 euros, resultantes do valor da aquisição da nova placa (455,99 euros) mais os custos do transporte e do relatório do técnico solicitado pela própria Reclamada (97,17 euros). Importa, portanto, saber se pode afirmar-se a responsabilidade civil da Reclamada, o que, consequentemente, pressupõe a verificação dos pressupostos constitutivos do direito à indemnização invocado no caso *sub judice*.

## II - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

### A) DOS FACTOS

Em sede de produção de prova, a Reclamante, além dos documentos juntos com a reclamação submetida ao CNIACC, apresentou à audiência de julgamento a testemunha O, seu marido que, não obstante a ligação familiar, se pronunciou de forma clara e sem hesitações, tendo declarado, em resumo e com relevância para a decisão da causa, que na manhã dos factos utilizaram a placa de indução para preparar o pequeno-almoço e que a mesma funcionou normalmente, sendo que à noite, quando tentavam preparar o jantar, ao ligar a placa de indução esta fez bip mas não ligou. A placa de indução terá sido o único eletrodoméstico avariado e nenhum outro elemento diferenciador ocorreu naquele dia, além da intervenção técnica para substituição do contador. Declarou ainda que esta placa de indução estaria instalada na residência há cerca de 11 anos e que adquiriram uma placa de indução nova, mas de acordo com os valores da reparação constantes do relatório técnico de avaria, uma vez que era urgente a substituição deste utensílio para efeitos de regularização da vida familiar diária.

A Reclamada, por seu turno, apresenta como testemunha R, casado e residente em T, sendo o técnico responsável por acompanhar a empresa que procede à substituição dos contadores. Na data dos factos não esteve presente, conhecendo apenas o técnico que fez a intervenção e que não lhe transmitiu qualquer anomalia na execução do serviço. Declarou ainda que não é impossível que não existam descargas elétrica durante o processo de substituição dos contadores, uma vez que a base de fusíveis é desligada e ligada novamente, mas se existirem, em regra, afetam somente utensílios mais sensíveis. Em casos excepcionais a substituição do contador pode ocorrer com a presença de apenas um técnico, como foi o caso em questão.

#### *i) Matéria de facto provada*

Considerando as alegações constantes da reclamação, da contestação da Reclamada e das respostas das partes, e, bem assim, o teor dos documentos juntos aos autos e as declarações prestadas em sede de audiência de julgamento pela Reclamante e pela mandatária da Reclamada, bem como pelas testemunhas das partes, nos termos indicados anteriormente, considero provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

1. A Reclamada exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (facto alegado pela Reclamada e não contestado);
2. A 14 de março de 2019 a Reclamada substituiu o equipamento de medição (vulgo contador) da residência da Reclamante (facto alegado no requerimento inicial e corroborado pela Reclamada a Fls. 12, bem como pela testemunha da Reclamada);
3. A substituição do equipamento de medição foi efetuada apenas por um técnico (facto invocado pela Reclamante e confirmado pela testemunha da Reclamada);

4. A operação de substituição do contador não foi objeto de agendamento prévio (facto alegado pela Reclamante em audiência de julgamento e não contestado pela Reclamada);
5. Na substituição do equipamento de contagem, o técnico da Reclamada desligou a base de fusíveis que ligou novamente (facto invocado pela Reclamada na sua resposta a Fls. 12 e não contestado);
6. A placa de indução funcionou antes da intervenção do técnico da Reclamada (facto alegado pela Reclamante no requerimento inicial e confirmado pela testemunha apresentada por esta, testemunho que se reputa por sério e fidedigno);
7. A Reclamante solicitou um relatório técnico para determinação da causa da avaria à empresa xxxx, Lda. (documento a Fls. 8) do qual consta que a avaria terá sido motivada, possivelmente, por descarga elétrica (documento a Fls. 8, não impugnado ou contestado pela Reclamada);
8. A reparação da placa de indução implicava a substituição do módulo de potência e módulo de comandos com o custo de 443,92 euros (documento a Fls. 8, não impugnado ou contestado pela Reclamada);
9. A Reclamante adquiriu uma nova placa de indução pelo preço de 455,99 euros (Documento a Fls. 9).

#### *ii) Factos não provados*

Não se provaram outros factos com interesse para a decisão da causa por ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos e pelo funcionamento das regras do ónus da prova, em concreto, que a substituição do equipamento de contagem não possa produzir picos de tensão ou descargas elétricas, ainda que transitórios, uma vez que a própria testemunha apresentada pela Reclamada afirma que tal não é impossível de verificar-se, ainda que somente afete, em regra, utensílios mais sensíveis.

## **B) DO DIREITO**

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da reclamação, da contestação e das respostas das partes, bem como os testemunhos arrolados ao processo, importa decidir sobre a responsabilidade civil da Reclamada e do inerente pedido indemnizatório da Reclamante.

### **a) Da responsabilidade civil da Reclamada**

A pretensão indemnizatória da Reclamante relativamente aos danos patrimoniais sofridos em virtude da avaria da placa de indução instalada na cozinha da sua residência, alegadamente decorrente de uma descarga da corrente elétrica, terá de fundamentar-se na responsabilidade civil da Reclamada. Como nos dá conta Paulo Duarte, o “problema da responsabilidade civil

é, pois, o de saber quem, em que condições e em que medida, deve suportar o dano: se o próprio lesado; ou um terceiro”<sup>2</sup>.

Ora, a atividade da distribuição de energia elétrica foi separada da atividade inerente à sua comercialização, em virtude das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro. Levanta-se, assim, a questão de saber se a responsabilidade da Reclamada terá de ser analisada por via contratual ou extracontratual.

O funcionamento do sistema elétrico nacional, no atual quadro jurídico em vigor, pressupõe uma cadeia de relações jurídicas que se entrecruzam em virtude das atividades protagonizadas pelos diferentes sujeitos a operar no sector. Como nos dá conta Paulo Duarte, o “operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os operadores das redes de distribuição. O operador da rede de distribuição em AT e MT, para além do vínculo que o conexas com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em BT. Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os comercializadores e até com o consumidor final. O comercializador, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o consumidor”<sup>3</sup>. Deste modo, como continua o autor em referência, a “fonte das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da electricidade é, em regra, o contrato”. Contrato que se afigura, como assinala Pedro Falcão, “um contrato misto de compra e venda e prestação de serviço por terceiro, cabendo ao comercializador, única contraparte do utente no contrato, a venda da electricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede, consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da electricidade e na medição do consumo”<sup>4</sup>.

Com efeito, a Reclamada é uma empresa que exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição (ODR) de energia elétrica no território continental de Portugal, sendo titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia Elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT), e das concessões municipais de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT). A regulamentação legal aplicável ao setor da energia elétrica e vigente no nosso ordenamento jurídico faz nascer para o Operador da Rede de Distribuição, aqui a Reclamada, um conjunto de obrigações relativamente à prestação dos serviços inerentes à sua atividade, competindo-lhe, designadamente, cumprir com a obrigação de segurança no abastecimento de energia elétrica, de acordo com o artigo 6, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico<sup>5</sup>, mas também fornecer e instalar os equipamento de medição, em concreto os contadores de energia elétrica dos clientes finais, nos termos do artigo 239.º do mesmo diploma.

<sup>2</sup> DUARTE, Paulo (2018). *Casos Práticos de Solicitadoria – Direito das Obrigações*, Almedina, p. 92.

<sup>3</sup> Veja-se, a título de exemplo, a sentença proferida no âmbito do Processo n.º 3001/2015, que correu termos no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP), de 11 de junho de 2016.

<sup>4</sup> Pedro Falcão, “Electricidade e Responsabilidade”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2009, pp. 1025 -1026.

<sup>5</sup> Aprovado pelo Regulamento da ERSE n.º 561/2014, de 22 de dezembro (publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 246/2014, de 22 de dezembro), alterado pelo Regulamento n.º 632/2017, de 21 de dezembro (publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 244/2017, de 21 de dezembro).

Assim, e na esteira de Pedro Falcão, “podendo o utente exigir do operador da rede, enquanto detentor da instalação transmissora de energia elétrica, a entrega da eletricidade, e exigi-la em condições de segurança, enquanto titular do respetivo crédito por força da relação de cobertura formalizada no contrato de uso das redes, poder-se-á dizer que o operador da rede, ao violar esta obrigação, incorre em responsabilidade contratual, que concorrerá com a sua responsabilidade extracontratual”<sup>6</sup> e neste concurso de responsabilidades deverão conjugarem-se as normas próprias de cada regime mais favoráveis ao lesado, no caso o utente de energia elétrica.

Ora, em sede responsabilidade civil da Reclamada, a sua afirmação no caso concreto dependerá sempre da verificação dos seguintes pressupostos cumulativos: a) prática de um facto ilícito por parte da Reclamada ou dos seus auxiliares; b) culpa da Reclamada; c) existência de danos sofridos pela Reclamante; e d) nexos de causalidade entre o facto ilícito e os danos sofridos.

A conjugação das normas próprias de cada regime mais favoráveis ao utente de energia elétrica, importará, quanto às regras aplicáveis no âmbito do ónus da prova, a convocação do artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais, segundo o qual “cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei” e, no mesmo sentido, tornando extensível esta regra aos operadores das redes de distribuição, sem margem para dúvidas, do artigo 7.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico acima mencionado.

Em consequência, como dá conta Pedro Falcão, “impenderá afinal sobre o operador da rede a prova, não só de que o incumprimento, a confirmar-se, não procede de culpa sua (o que já resultaria das regras gerais e é aqui sublinhado), como também de que não houve sequer incumprimento, restando ao utente lesado a prova do *dano* e, no limite, do nexos causal, dependendo da interpretação que se faça do referido art. 11.º. Não será, porventura, excessivo considerar-se integrada na prova dos factos relativos ao cumprimento das suas obrigações a de que a entrega da eletricidade nas condições em que foi realizada foi indiferente à produção do dano alegado”<sup>7</sup>.

Volvendo ao caso *decidendi*, é facto provado que no dia 14 de março de 2019 um técnico da Reclamada procedeu à substituição do equipamento de medição/contador na residência da Reclamante. Nesta operação apenas esteve presente o dito técnico uma vez que a visita ao local não foi objeto de agendamento prévio e a Reclamante não conseguiu estar presente. No local apenas esteve a sua mãe que cingiu a sua participação a abrir a porta ao técnico para que este tivesse acesso ao contador. Assim, toda a intervenção decorreu sem que outra pessoa além do único técnico da Reclamada pudesse estar presente. Sobre este facto declarou a testemunha da Reclamada que, apesar de serem casos excepcionais, tal operação pode ser realizada por um

---

<sup>6</sup> Pedro Falcão, “Eletricidade e Responsabilidade”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2009, p. 1027.

<sup>7</sup> Pedro Falcão, “Eletricidade e Responsabilidade”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2009, p. 1028.

único técnico. Também a falta de agendamento prévio alegada pela Reclamante não foi contestada pela Reclamada.

A Reclamante alega e prova que existiu a avaria da placa de indução e que a reparação da mesma implicava a substituição do módulo de potência e módulo de comandos, conforme relatório técnico junto aos autos a Fls. 8. No mesmo relatório é indicado que a causa provável de tal avaria foi, possivelmente, uma descarga da corrente elétrica.

Por seu turno a Reclamada, bem como a sua testemunha, declaram expressamente que a mudança de contador levada a cabo implica que a caixa de fusíveis seja desligada e ligada novamente (Fls. 12). Assim, fica comprovado que a intervenção levada a cabo pela Reclamada interfere no fornecimento de energia elétrica e implica a suspensão e reposição da mesma e, subsequentemente, que os eletrodomésticos sejam forçados a desligar e a ligar novamente, desconhecendo-se quantas vezes este processo ocorreu na predita substituição do contador.

Competia à Reclamante, nos termos expostos anteriormente, alegar e provar a existência de danos (avariação na placa de indução) e que o facto (substituição do equipamento de medição) é, em concreto, condição *sine qua non* desse dano. Com efeito, foi apresentado aos autos o relatório técnico atestando que a avariação na placa de indução terá sido causada, possivelmente, por descarga de corrente elétrica. É facto provado que na residência da Reclamante decorreu, por técnico da Reclamada, a substituição do contador que implicaria, segundo a própria Reclamada afirmou, que se desligasse a caixa de fusíveis e que a mesma se voltasse a ligar. Foi ainda declarado pela testemunha da Reclamada em sede de audiência de julgamento que não é impossível que não exista qualquer descarga elétrica durante o processo de substituição dos contadores, uma vez que a base de fusíveis é desligada e ligada novamente, mas se existir, em regra, afeta somente utensílios mais sensíveis.

Do exposto não pode este tribunal criar a firme convicção para além de qualquer dúvida razoável que a mudança de contador seja insuscetível de provocar uma descarga na corrente elétrica capaz de provocar a avariação evidenciada na placa de indução da Reclamante. Tanto mais que não terá existido outro evento capaz de, no plano naturalístico, causar a dita avariação.

Competia à aqui Reclamada, como decorre do artigo 11.º da Lei n.º 23/96, nos termos acima expostos, provar que não houve incumprimento dos deveres de diligência que impendem sobre si na substituição de contadores e de que esta operação “nas condições em que foi realizada foi indiferente à produção do dano alegado”<sup>8</sup>. Ora, nesta sede a testemunha da Reclamada, sendo o técnico que acompanha os trabalhos da empresa que instala e substitui os contadores de energia elétrica, não esteve presente no local, sabendo apenas que o técnico que esteve no local lhe transmitiu que tudo terá decorrido com normalidade. A mera declaração de que tudo terá decorrido com normalidade, desacompanhada de outro meio de prova (nem sequer o relatório da operação realizada) que ateste não se ter verificado qualquer descarga na ligação da caixa de fusíveis suscetível de causar o dano invocado pela Reclamante, não é, *de per si*, capaz de afastar a presunção de culpa que sobre si impende.

---

<sup>8</sup> Pedro Falcão, “Eletricidade e Responsabilidade”, *Revista de Direito da Responsabilidade*, Ano 1, 2009, p. 1028.

O fornecimento de energia elétrica é, de facto, considerado uma atividade perigosa, pela especial aptidão para produzir danos, em virtude da sua própria natureza<sup>9</sup>. Por essa razão estabeleceu o legislador no artigo 509.º do Código Civil a responsabilidade objetiva de todo aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia elétrica, apenas permitindo o afastamento desta responsabilidade em casos de força maior ou se ao tempo do acidente a instalação estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. Ora, no caso dos autos nem existiu uma circunstância de força maior externa ao funcionamento da instalação de energia elétrica e não controlável pelo operador de rede, nem os danos decorreram da própria instalação, mas sim de uma operação de ligação do contador. Concomitantemente, a Reclamada não logrou provar, sem margem para dúvidas, que na substituição do equipamento de medição da Reclamante, e em concreto na ligação da caixa de fusíveis, não se verificou qualquer sobrecarga de energia suscetível de causar os danos na placa de indução. Tanto mais que a testemunha da Reclamada afirmou que na eventualidade de existir algum tipo de oscilações na tensão, as mesmas afetam utensílios mais sensíveis. Assim, não ficou afastada a possibilidade de ter ocorrido essa oscilação da tensão e o relatório técnico apresentado pela Reclamante apontou a causa da avaria da placa de indução para uma descarga da corrente elétrica. Acresce que, a Reclamada não apresenta sequer qualquer relatório de incidentes para o local de consumo da Reclamante, limitando a indicar por email, sem agregar outro meio de prova, que não se verificou qualquer incidente na rede de distribuição (Fls. 37).

Resta assim a este tribunal concluir pela responsabilidade da Reclamada por não ter logrado afastar a presunção de culpa que sobre si impende pelos danos causados no exercício da sua atividade e, em concreto, no cumprimento da obrigação de segurança no abastecimento de energia elétrica que lhe está adstrita por força do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico.

Estabelecida a responsabilidade da Reclamada e no que respeita ao *quantum* indemnizatório estabelecem os artigos 562.º a 566.º do Código Civil que deve procurar-se reconstituir a situação que existia se não tivesse existido o facto lesivo causador do dano. Assim, se o dano se traduziu em estragos produzidos numa coisa deve proceder-se ao seu conserto ou reparação, dando-se cumprimento ao primado da reconstituição natural estabelecido no artigo 566.º, n.º 1, do Código Civil, excepto se esta se revelar em concreto demasiado onerosa, impossível ou não repare integralmente o lesado.

Nesta senda, não pode a Reclamante arrogar-se do direito de obter o valor da aquisição de um bem novo para substituição do antigo, quando a reparação do antigo era possível e não implicava uma excessiva onerosidade para a Reclamada, uma vez que o valor da sua reparação era inferior ao valor da aquisição de um bem novo. Atribui-se, assim, à Reclamante o direito de ser ressarcida pelo valor da reparação constante no relatório técnico que por si foi aduzido aos autos e concretizado no montante de 443,92 euros.

---

<sup>9</sup> Neste sentido veja-se, a título de exemplo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26/03/2009 no Processo n.º 2426/08-2; ou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 28/02/2008 no Processo n.º 10832/2007-6.

Pede ainda a Reclamante o ressarcimento do valor pago pelo relatório técnico por si apresentado no custo total de 97,17 euros. Ora, relativamente a tal relatório e ao custo do mesmo não se verifica a causalidade adequada decorrente da prática do facto ilícito e culposo da Reclamada. Tal relatório constituiu antes o elemento de prova necessário para que a Reclamante pudesse alegar e provar os seus danos e a causa dos mesmos, pelo que não terá direito à ressarcibilidade do valor despendido com a produção de prova dos factos que sobre si impenderia.

**Procede, assim, parcialmente o pedido da Reclamante, condenando-se a Reclamada ao pagamento de uma indemnização a título de danos patrimoniais no valor de 443,92 euros referentes à danificação causada na placa de indução.**

### **III - DECISÃO**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação parcialmente procedente, condeno a Reclamada a pagar à Reclamante uma indemnização de 443,92 euros pelos danos causados na decorrência da substituição de um contador de energia elétrica na sua residência.**

Notifique-se.

A Juiz-árbitro  
Cátia Marques Cebola